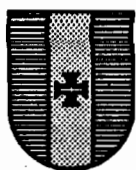


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 113

Quarta-feira, 11 de Setembro de 1991

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº 13/91/M:

Aprova a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 14/91/M:

Aprova as adaptações necessárias à execução na Região Autónoma da Madeira do Decreto - Lei nº 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar nº 38/90, de 27 de Novembro (avaliação do impacte ambiental).

#### Decreto Regulamentar Regional nº 15/91/M:

Aprova o regime jurídico dos coordenadores regionais e concelhos da disciplina de Educação Física e Desporto Escolar.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 16/91/M:

Aprova o Estatuto do Animador Pedagógico do 1º Ciclo do Ensino Básico.

#### Decreto Regulamentar Regional nº 17/91/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional nº 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE).

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional nº. 13/91/M de 2 de Agosto

#### Orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil

O Decreto Legislativo Regional nº 9/1/M, de 2 de Abril, erigiu o Laboratório Regional de Engenharia Civil em serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira, fazendo depender a efectivação desta reestruturação da definição da respectiva orgânica e da aprovação do quadro e regime do

seu pessoal.

Assim, considerando que, de acordo com o mesmo diploma, estas matérias constarão de decreto regulamentar regional:

O Governo Regional decreta, em execução dos artigos 7º., 8º., e 9º. do Decreto Legislativo Regional nº 9/91/M, de 2 de Abril, e nos termos da alínea d) do nº.1 do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

## CAPITULO I

### Serviços - competência e estruturas

#### Artigo 1º.

#### Serviços

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, adiante designado abreviamente por LREC, compreende os seguintes serviços:

#### a) Operativos:

Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação;  
Departamento de Geotecnia;  
Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica;  
Centro de Documentação e Informação Técnica.

#### b) De apoio:

Direcção dos Serviços Administrativos.

## SECÇÃO I

### Serviços operativos

#### SUBSECÇÃO I

#### Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação

#### Artigo 2º.

#### Atribuições

1 - Ao Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de Comunicação cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação

de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 - No âmbito específico de seu campo de acção, compete ao Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e vias de Comunicação, nomeadamente:

- a) prestar apoio à actividade de projecto;
- b) Prestar apoio à actividade da indústria da construção;
- c) Realizar estudos relativos ao comportamento de estruturas de betão, aço, madeira e outros materiais em edifícios, pontes, túneis e estruturas análogas;
- d) Analizar o comportamento estrutural dos órgãos integrados em equipamentos mecânicos, eléctricos, etc.;
- e) Implementar o estudo e o desenvolvimento de técnicas para a determinação e julgamento das propriedades das matérias-primas e das condições do seu emprego para o fabrico de materiais de construção;
- f) Implementar o estudo e desenvolvimento de técnicas para a determinação e julgamento das propriedades dos materiais de construção;
- g) Efectuar o estudo e a implementação de critérios para garantia de qualidade na produção dos materiais de construção;
- h) Efectuar estudos relativos a infra-estruturas de transportes, tais como estradas, aeródromos e arruamentos;
- i) Efectuar estudos relativos a tráfego e segurança rodoviária;
- j) Prestar apoio geral no domínio do planeamento e projecto de vias de comunicação.

#### Artigo 3º.

##### Estrutura

1 - O Departamento de Estruturas, Materiais de Construção e Vias de comunicação dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Estruturas;
- b) Núcleo de Materiais de Construção;
- c) Núcleo de Vias de Comunicação.

2 - Ao Núcleo de Estruturas cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas a), b), c), e d) do nº. 2 do artigo anterior.

3 - Ao Núcleo de Materiais de Construção cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas e), f) e g) do nº. 2 do artigo anterior.

4 - Ao Núcleo de Vias de Comunicação cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas h), i), e j) do nº. 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO II

##### Departamento de Geotecnia

#### Artigo 4º. Atribuições

1 - Ao Departamento de Geotecnia cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente

dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 - No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Geotecnia, nomeadamente:

- a) Efectuar estudos e ensaios relativos a fundações, barragens de terra e de enrocamento, obras de suporte, obras subterrâneas, taludes e ancoragens;
- b) Prestar apoio geral ao domínio da prospecção e cartografia geotécnicas e da geologia aplicada aos materiais de construção;
- c) Realizar estudos, ensaios e observações para apoio ao projecto, à construção e à previsão do comportamento das infra-estruturas de transporte;
- d) Promover a investigação e desenvolvimento no domínio das infra-estruturas de transporte, tais como estradas, aeródromos e arruamentos, designadamente no que respeita ao condicionamento geotécnico do respectivo traçado e aos trabalhos relativos a drenagens, terraplanagens, taludes e plataformas.

#### Artigo 5º.

##### Estrutura

1 - O Departamento de Geotecnia dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Fundações;
- b) Núcleo de Infra-Estruturas de Transporte;

2 - Ao Núcleo de Fundações cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas a) e b) do nº. 2 do artigo anterior.

3 - Ao Núcleo de Infra-Estruturas de Transporte cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições referidas nas alíneas c) e d) do nº. 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO III

##### Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica

#### Artigo 6º.

##### Atribuições

1 - Ao Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica cabe colaborar na realização dos objectivos gerais do LREC, especificamente dentro do seu campo de acção e genericamente em actividades tais como formação de pessoal, difusão de conhecimentos e preparação de normalização e regulamentação técnicas das especificidades regionais.

2 - No âmbito específico do seu campo de acção, compete ao Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica,

nomeadamente:

- a) Promover a investigação e caracterização geotécnica dos recursos geológicos regionais;
- b) Proceder à avaliação dos recursos hídricos regionais;
- c) Prestar apoio geral na gestão da exploração e uso do recursos naturais;
- d) Prestar apoio geral para a caracterização física, química e biológica das águas;
- e) Proceder à avaliação dos recursos energéticos endógenos;
- f) Prestar apoio geral no projecto, construção e observação relacionados com o aproveitamento dos recursos energéticos;
- g) Prestar apoio ao desenvolvimento da investigação no domínio da prevenção e controlo das disfunções ambientais;
- h) Promover o estudo das melhores tecnologias para a redução das emissões poluentes e controlar a adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- i) Prestar apoio geral no projecto, construção e observação de estruturas hidráulicas, portos e infra-estruturas marítimas;
- j) Colaborar na protecção e beneficiação de costas;
- l) Prestar apoio geral para a regularização pluvial e terrenal.

#### Artigo 7º.

##### Estrutura

1 - O Departamento de Recursos Naturais e de Hidráulica dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Recursos Naturais;
- b) Núcleo de Hidráulica.

2 - Ao Núcleo de Recursos Naturais cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas a) a h) do nº. 2 do artigo anterior.

3 - Ao Núcleo de Hidráulica cabe desenvolver as acções necessárias à prossecução das atribuições a que se reportam as alíneas i), j) e l) do nº. 2 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Centro de Documentação e Informação Técnica

#### Artigo 8º.

##### Atribuições

Ao Centro de Documentação e Informação Técnica cabe:

- a) Realizar estudos de investigação e de desenvolvimento no domínio da documentação e informação técnicas;

b) Garantir o funcionamento da biblioteca e do serviço de difusão e exploração bibliotecária;

c) Promover, em especial por meio de seminários cursos, conferências, congressos ou outras reuniões, exposições, meios áudio-visuais e publicações, a difusão de conhecimentos e resultados obtidos em actividades do LREC ou outras instituições ligadas ao seu campo de actividade;

d) Promover a efectivação de acções de aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos;

e) Manter ligação com organismos que tenham atribuições semelhantes.

#### SUBSECÇÃO V

##### Disposições comuns aos serviços operativos

#### Artigo 9º.

##### Direcção

1 - Os departamentos e o Centro são dirigidos por chefes de departamento e de centro, equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviços.

2 - Os núcleos são dirigidos por chefes de núcleo, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de divisão.

#### Artigo 10º.

##### Competência dos chefes

1 - Compete, genericamente, aos chefes de departamento e de centro:

a) Assegurar a prossecução das atribuições do LREC no âmbito dos respectivos campos de acção, de acordo com as orientações do director;

b) Promover e coordenar a realização de actividades cometidas ao departamento ou Centro, no âmbito das suas competências genéricas de realização dos objectivos do LREC;

c) Orientar o funcionamento dos serviços que integram os respectivos departamentos ou Centro;

d) Elaborar o plano de actividades do LREC na parte respeitante aos respectivos departamentos ou Centro;

e) Administrar o pessoal dos respectivos departamentos ou Centro.

2 - Compete aos chefes de núcleo assegurar o exercício das atribuições do núcleo de acordo com as orientações do chefe de departamento.

**Secção II****Serviços de apoio - Direcção dos Serviços Administrativos****Artigo 11º.****Atribuições**

1 - À Direcção dos Serviços Administrativos cabe garantir a execução de todas as operações administrativas no que se refere à gestão económica e financeira, dos bens patrimoniais e do pessoal.

2 - Compete ainda à Direcção dos Serviços Administrativos coordenar o funcionamento das actividades de dactilografia, expediente, arquivo e economato do LREC, bem como assegurar as funções de secretariado dos seus órgãos.

**CAPÍTULO II****Pessoal****Artigo 12º.****Quadro**

O quadro de pessoal do LREC é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

**Artigo 13º.****Estrutura do quadro de pessoal**

O pessoal do quadro do LREC é agrupado do seguinte modo:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

**Artigo 14º.****Condições de ingresso e acesso em geral**

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal do LREC são as constantes da legislação nacional e regional aplicável às respectivas carreiras e categorias.

**Artigo 15º.****Pessoal dirigente**

1 - O pessoal dirigente é recrutado e provido nos termos do

disposto no Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº. 8/91/M, de 16 de Março.

2 - O recrutamento dos chefes de departamento e de núcleo deve ser feito de entre pessoal da carreira de investigação científica, nos termos do nº. 4 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 323/89.

**Artigo 16º.****Pessoal investigador**

1 - O grupo de pessoal técnico superior compreende a carreira de investigação científica.

2 - O regime da carreira de investigação científica é o definido no Decreto-Lei nº. 68/88, de 3 de Março.

**Artigo 17º.****Pessoal técnico-profissional**

1 - O grupo de pessoal técnico-profissional integra a carreira de técnico-adjunto experimentador.

2 - O regime da carreira referida no número anterior é o definido no Decreto-Lei nº. 236/89, de 26 de Julho.

3 - Os estagiários da carreira de técnico-adjunto experimentador são remunerados pelo índice 160 da escala salarial do regime geral.

**Artigo 18º.****Pessoal auxiliar**

As condições e regras de ingresso e de acesso nas carreiras de preparador de laboratório e de servente são as constantes do Decreto Regulamentar Regional nº. 27/89/M, de 30 de Dezembro.

**CAPÍTULO III****Disposições finais e transitórias****Artigo 19º.****Transição do pessoal**

Os funcionários que prestarem serviço no LREC à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para os lugares do quadro anexo, para a mesma carreira e categoria.

2 - A integração no quadro de pessoal, de acordo com o disposto no presente diploma, efectua-se mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e com observância das disposições legais aplicáveis.

**Artigo 20º.****Contratos e concursos**

1 - Mantêm-se válidos, até ao termo do prazo respectivo, com dispensa de quaisquer formalidades, os contratos de trabalho celebrados para prestação de serviço no LREC.

2 - Os concursos pendentes à data da entrada em vigor deste diploma no âmbito do quadro dos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 27/89/M, de 30 de Dezembro, envolvendo pessoal afecto ou a afectar ao LREC, mantêm a respectiva validade, sendo os referidos agentes providos em lugares constantes do quadro anexo.

3 - Os estagiários da carreira técnica superior a recrutar de acordo com o disposto no número anterior para exercício de funções no LREC podem optar pelo provimento na categoria de estagiário de investigação.

**Artigo 21º.****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

**Anexo a que se refere o artigo 12º do Decreto Regulamentar Regional nº 13/91/M**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria - Cargo	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	-	-	Director (a)	1	(f)
			Chefe de departamento (b)	3	
			Director de serviço	1	
			Chefe de centro (b)	1	
			Chefe de núcleo (c)	7	
Pessoal técnico superior	Investigação científica	Investigação	Investigador-coordenador	2	(e)
			Investigador principal	2	
			Investigador auxiliar	3	
			Assistente de investigação	4	
	Consultorio e gestão, estudos e projectos, produção e manutenção, informação e documentação técnica, ciências sociais, formação e comunicação social.	Técnica superior	Assessor principal	1	(d)
Assessor	2				
Técnico superior principal	2				
Técnico superior de 1ª. classe	3				
Pessoal técnico	Engenharia civil, electrónica e mecânica; experimentação laboratorial; produção e manutenção de equipamentos e instalação.	Técnica	Técnico especialista principal	3	(d)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
			Técnico de 2ª. classe		
Pessoal técnico-profissional	Experiência laboratorial	Técnico-adjunto experimentador	Técnico-adjunto especialista de 1ª. classe	2	(d)
			Técnico-adjunto especialista	2	
			Técnico-adjunto principal	5	
			Técnico-adjunto de 1ª. classe	5	
			Técnico-adjunto de 2ª. classe	5	
	Fiscalização de obras públicas, topografia, hidrologia operativa, desenho de artes gráficas, de cartografia, de construção civil e de topografia.	Técnico profissional	Técnico-adjunto especialista de 1ª. classe	2	
			Técnico-adjunto especialista	2	
			Técnico-adjunto principal	5	
			Técnico-adjunto de 1ª. classe	5	
			Técnico-adjunto de 2ª. classe	5	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria - Cargo	Número de lugares	Ven.				
Pessoal técnico-profissional	Desenho, ensaios laboratoriais, produção e manutenção de equipamentos e instalações e fotocomposição.	Técnica profissional	Técnico auxiliar especialista	1	d)				
			Técnico auxiliar principal	1					
			Técnico auxiliar de 1ª. classe	2					
			Técnico auxiliar de 2ª. classe	3					
Pessoal administrativo	Administrativa	-	Chefe de repartição	1					
			Chefe de secção	2					
	Administrativa		Oficial administrativo principal	1					
			Primeiro-oficial	2					
Pessoal auxiliar	Apoyo administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	2					
			Limpeza	Auxiliar de limpeza		Auxiliar de limpeza	2		
						Motorista de ligeiros	3		
	Reprodução gráfica de documentos	Operador de reprografia	Operador de reprografia	Operador de reprografia		1			
				Apoyo laboratorial	Preparador de laboratório	Preparador de laboratório	4		
						Trabalho indiferenciado	Servente	Servente	3
								Comunicações telefónicas	Telefonista
Pessoal operário	Canalização, electricidade, fresagem e serralharia mecânica.	Operário qualificado	Operário principal	2					
			Operário	6					

- (a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.  
 (b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.  
 (c) Equiparado, para todos os efeitos legais, chefe de divisão.  
 (d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº. 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (e) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº. 408/89, de 18 de Novembro.  
 (f) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº. 383-A/87, de 23 de Dezembro, e com o artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 353-A/89.  
 (g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº. 353-A/89, e com o anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 27/89/M, de 30 de Dezembro.

#### Decreto Regulamentar Regional nº14/91/M

de 16 de Agosto

**Aprova as adaptações necessárias à execução na Região do Decreto-Lei nº. 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar nº. 38/90, de 27 de Novembro (avaliação do impacte ambiental).**

Na sequência das normas constantes da Directiva nº85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, e dos artigos 30º. e 31º da

Lei de Bases do Ambiente (Lei nº11/87, de 7 de Abril), foram aprovados o Decreto-Lei nº186/90, 6 de Junho, e o Decreto Regulamentar nº. 38/90, de 27 de Novembro, que introduzem e regulamentam no direito nacional o instituto da avaliação do impacte ambiental (AIA), instrumento fundamental e privilegiado na concretização da política preventiva de ambiente.

Considerando que estes diplomas definem um âmbito de aplicação da AIA indispensável à salvaguarda do equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a protecção do meio e

da qualidade de vida, importa especificar as entidades e organismos que assegurarão na Região a respectiva execução.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº. 1 do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º - 1 - O processo prévio de avaliação do impacte ambiental (AIA) é, na Região, da competência do Secretário Regional do Equipamento Social, considerando-se reportadas a este membro do Governo Regional as referências contidas no Decreto-Lei nº. 186/90, de 6 de Junho, e no Decreto Regulamentar nº.38/90, de 27 de Novembro, a membro do Governo ou a ministro responsável pela área do ambiente e a ministro responsável pela área do ordenamento do território.

2 - Quando se trate de projectos localizados na área de intervenção do Parque Natural da Madeira, as competências a que se reporta o número anterior são exercidas pelo Secretário Regional da Economia.

Art. 2º As entidades encarregues da instrução do processo da AIA são a Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo, no caso do nº.1 do artigo anterior, e o Parque Natural da Madeira, no caso de nº. 2.

Art. 3º. Aos serviços acima referidos, no domínio das competências atribuídas, cabe prestar apoio, desde que tal lhe seja solicitado pelo dono da obra, a elaboração do estudo de impacte ambiental (EIA), contando, para o efeito, com a colaboração dos serviços da administração pública regional competentes em função dos aspectos a atender.

Art. 4º - 1 - As competências conferidas e as referências feitas pelo Decreto-Lei nº 186/90 a "membro do Governo da tutela" são atribuídas e consideram-se reportadas a "membro do Governo Regional da tutela".

2 - As competências atribuídas aos serviços competentes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais pelo nº. 2 do artigo 6º e pelo artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 38/90 cabem à Direcção Regional de Ambiente e Urbanismo ou ao Parque Natural da Madeira, de acordo com o disposto no artigo 1º.

Art. 5º A Secretaria Regional do Equipamento Social reunirá as necessárias informações relativas ao processo da AIA na Região, que facultará ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, tendo em vista o cumprimento da Directiva nº 85/337/CEE, designadamente do disposto na alínea c) do nº 3 do seu artigo 2º.

Art. 6º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso

Gonçalves Jardim.

Assinado em 11 de Julho de 1991

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

### **Decreto Regulamentar Regional nº15/91/M**

**de 19 de Agosto**

#### **Regime jurídico dos coordenadores regionais e concelhos da disciplina de Educação Física e Desporto Escolar**

Com o objectivo de implementar e coordenar a disciplina de Educação Física e Desporto Escolar no 1º ciclo do ensino básico, bem como o desporto escolar nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário, foram criadas as figuras dos coordenadores regionais e coordenadores concelhos, respectivamente.

Relevando a importância e o sucesso que tais actividades têm na Região Autónoma da Madeira como importante contributo para a formação integral da nossa juventude:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 364/79, de 4 de Setembro, e do artigo 22º do Decreto Regulamentar Regional nº. 26/89/M, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1º. 1 - Para um conjunto de 20 a 50 professores do 1º ciclo do ensino básico de cada concelho existirá um coordenador concelho. Tais coordenadores concelhos terão a sua acção dinamizada e orientada por dois coordenadores regionais.

2 - O desporto escolar nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário será também articulado por dois coordenadores regionais.

3 - Os cargos de coordenadores regionais e coordenadores concelhos deverão ser desempenhados por professores habilitados para os respectivos graus de ensino.

Art. 2º Compete aos coordenadores regionais do 1º ciclo do ensino básico:

a) Planear toda a actividade curricular e extracurricular segundo os critérios programáticos superiormente definidos;

b) Programar e propor acções de formação para os professores no âmbito da disciplina de Educação Física e Desporto Escolar;

c) Propor o apetrechamento em material desportivo das escolas, por forma a ser garantido todo o processo de

aprendizagem;

d) Coordenar e dinamizar todo o grupo de trabalho constituído pelos coordenadores concelhios;

e) Reunir ou elaborar a documentação julgada conveniente ao apoio dos docentes;

f) Definir quadros competitivos que assegurem a motivação imprescindível ao desenvolvimento normal da aprendizagem.

**Art. 3º** Compete aos coordenadores regionais dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário:

a) Propor a definição de critérios que levem à criação de núcleos desportivos escolares nas diversas escolas;

b) Propor ao secretário regional da tutela a nomeação dos delegados desportivos;

c) Programar a actividade dos núcleos ;

d) Planear e propor o quadro competitivo entre escolas;

e) Garantir o funcionamento regular dos núcleos;

f) Programar e propor acções de formação no âmbito do desporto escolar.

**Art. 4º** Compete ao coordenador concelhio:

a) Apoiar, exemplificar e ou substituir os docentes no que concerne à realização das aulas curriculares;

b) Dinamizar o trabalho de grupo, coordenando e orientando, sempre que estejam em causa actividades a nível de escola e concelho;

c) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da sua zona;

d) Veicular junto das escolas toda a orientação superiormente definida;

e) Garantir a eficácia dos núcleos extracurriculares existentes nas escolas, contribuindo decisivamente na iniciação das diversas modalidades desportivas;

f) Participar e organizar a participação dos núcleos à sua responsabilidade em toda a competição desportiva planeada pela Direcção de Serviços de Educação Física e Desporto Escolar;

g) Planificar toda a sua actividade docente e técnico-pedagógica com base na duração de trabalho estabelecida no Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, garantindo, paralelamente, o funcionamento dos núcleos de iniciação desportiva extracurriculares.

**Art. 5º** No exercício das suas funções, os coordenadores concelhios terão direito a uma gratificação mensal equivalente a 10% do Índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário, a

abonar durante os 12 meses do ano.

Os coordenadores regionais auferem, no exercício das suas funções, uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento a que tiverem direito, a abonar durante os 12 meses do ano.

**Art. 6º** Os coordenadores regionais e concelhios serão nomeados pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

**Art. 7º** O exercício de funções dos coordenadores regionais e concelhios será fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado.

**Art. 8º** O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 2 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

#### **Decreto Regulamentar Regional nº.16/91/M**

**de 20 de Agosto**

#### **Estatuto do Animador Pedagógico do 1º Ciclo do Ensino Básico**

Considerando que interessa desconcentrar e diversificar as estruturas de apoio pedagógico na Região Autónoma da Madeira ao nível do 1º ciclo do ensino básico;

Considerando que já há alguns anos foi criada a figura do animador pedagógico, tendo vindo a obter sucesso no desempenho da sua actividade junto dos docentes, pelo que importa agora dotá-lo de um estatuto adequado;

Considerando que o animador pedagógico deverá constituir uma verdadeira ligação entre a orientação pedagógica e a vida escolar;

Considerando que se pretende uma maior eficiência na formação contínua do professores do ensino básico (1º ciclo), por forma a proporcionar uma melhor qualificação profissional e, conseqüentemente, privilegiar a qualidade do ensino:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e da alínea f) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 364/79, de 4 de Setembro,



o seguinte:

**Artigo 1º** Para efeito de animação pedagógica, as escolas de cada concelho seão agrupadas em núcleo.

**Art. 2º** Constituem um núcleo de animação o animador pedagógico e um grupo de 20 a 50 professores ou o conjunto dos professores de cada concelho em que estes números não sejam atingidos.

**Art. 3º** Compete ao animador pedagógico:

a) Dinamizar o trabalho de grupo e formentar o espírito de equipa entre os professores, tendo em conta as orientações definidas pela Direcção Regional do Ensino;

b) Reunir com os professores do núcleo com a frequência de, pelo menos, uma vez por mês;

c) Colaborar com os demais professores na planificação dos trabalhos escolares;

d) Programar conjuntamente com os professores do núcleo, no início do ano escolar, o trabalho de animação pedagógica a desenvolver;

e) Apoiar as iniciativas que tenham em vista uma estreita relação escola-comunidade;

f) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem nas escolas da zona;

g) Participar nos encontros para animadores pedagógicos e, quando necessário, seminários e cursos a nível nacional;

h) Aderir às actividades dos conselhos escolares, sempre que solicitado;

i) Dar conhecimento à Direcção Regional do Ensino dos planos escolares anuais.

**Art. 4º** O animador pedagógico, no exercício de tais funções, terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 10% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

**Art. 5º** Os animadores pedagógicos serão nomeados pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

**Art. 6º** O exercício de funções de animador pedagógico será fixado por um prazo de dois anos, podendo ser sucessivamente prorrogado por idênticos períodos, cessando em qualquer momento por decisão superior ou a pedido do interessado com a antecedência de 60 dias.

**Art. 7º** O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, Aberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

**Decreto Regulamentar Regional nº. 17/91/M**  
**de 4 de Setembro**

**Alteração ao Decreto Regulamentar Regional nº 23/89/M, de 9 de Novembro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE).**

A experiência colhida na vigência do actual diploma orgânico da SRTCE aconselha que se definam melhor certas competências do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Outrossim, a evolução entretanto verificada no sector turístico hoteleiro da Região Autónoma da Madeira desactualizou a composição do Conselho Regional do Turismo, importando portanto reformular a sua constituição.

Constata-se igualmente a imperiosa necessidade de criar um novo sistema de contratação dos professores necessários ao bom funcionamento lectivo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM) - que deve ser em regime de contrato de trabalho a termo certo - , atentas as seguintes realidades:

A EHTM é um estabelecimento de formação profissional dirigido para as áreas do turismo, hotelaria e similares, portanto com características muito peculiares;

Essas características peculiares, além de implicarem, na formação profissional, uma organização pedagógica própria, determinam a existência de várias disciplinas com certa especificidade, que, por isso, têm naturalmente de ser ministradas por profissionais de turismo e hotelaria;

A aludida peculiaridade da EHTM também não aconselha a criação de um quadro privativo de professores, à semelhança do que aliás se verifica nas congéneres escolas de hotelaria do País;

Verifica-se, por outro lado, que a EHTM precisa de professores para fazer face às exigências de formação que, frequentemente, embora com carácter algo irregular, lhe são feitas pelos diferentes sectores de hotelaria e turismo, necessidades que assim se revelam, transitórias e de duração determinada.

Finalmente, atendendo que os monitores da EHTM também são contratados a termo certo, torna-se necessário proceder a ligeiros ajustamentos no respectivo diploma orgânico.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do nº. 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º São alterados os artigos 4º, 8º, 52º, 54º, 61º, 62º e 78º do Decreto Regulamentar Regional nº 23/89/M, de 9 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4º

(...)

1 - .....

e) Praticar os principais actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários e agentes da SRTCE, bem como autorizar a contratação de pessoal, nos termos legais;

g) Exercer as competências que lhe são atribuídas por lei e emitir as necessárias e adequadas directivas, para promoção e defesa dos interesses cometidos à SRTCE;

#### Artigo 8º

(...)

1 - .....

q) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) para o sector de turismo;

r) Um representante da ACIF para o sector de hotelaria;

s) Um representante da ACIF para o sector de similares de hotelaria;

t) Um representante da ACIF para o sector de agências de viagens;

u) Um representante da ACIF para o sector de empresas de automóveis de aluguer sem condutor e de transportes turísticos;

w) Um representante da delegação na RAM da Associação dos Directores de Hotéis de Portugal;

v) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de indústria hoteleira e similares da RAM;

x) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de informação turística e profissões afins da RAM;

y) Um representante do sindicato representativo dos profissionais de transportes turísticos da RAM;

z) Um representante do sindicato representativo dos

profissionais de agência de viagens da RAM.

#### Artigo 52º

(...)

d) Corpo de formadores(CF);

e) Corpo de alunos (CAL);

#### Artigo 54º

(...)

2 - .....

Corpos de formadores e de alunos e biblioteca;

#### Artigo 61º

##### Corpo de formadores

1 - O CF é composto por professores e monitores.

2 - Os professores são contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, mediante despacho autorizado do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração, sempre por urgente conveniência de serviço.

3 - Os monitores são contratados de acordo com o quadro de monitores anexo ao quadro de pessoal da EHTM, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Decreto-Lei nº. 425/89, de 7 de Dezembro, e segundo a regulamentação contida no artigo 78º deste diploma, mediante despacho autorizador do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

#### Artigo 62º

##### Corpo de alunos

1 - O CAL é composto por todos os alunos, incluindo os estagiários.

#### Artigo 78º

(...)

3 - O Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração pode autorizar que sejam contratados monitores com vencimento superior ao fixado pelo respectivo quadro, quando

esse vencimento, face às remunerações efectivamente praticadas na indústria hoteleira da RAM, seja impeditivo de recrutamento de bons profissionais.

6 - Aos monitores aplica-se a legislação vigente para a função pública no que concerne a:

- a) Subsídio de refeição, que não é abonado sempre que a mesma é fornecida em espécie ;
- b) Remuneração e compensação por trabalho extraordinário ou prestado em dias de descanso semanal, descanso complementar ou feriados;
- c) Ajudas de custo, cujo montante é correspondente ao escalão "Outros".

Art. 2º É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº 18/90/M, de 28 de Agosto.

Art. 3º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Maio de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, Miguel José Luís de Sousa, Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica

Assinado em 21 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

Preço deste número: 72\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ... ..		3 300\$00
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" ... ..		1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" ... ..		1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" ... ..		1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" ... ..		1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	" ... ..		2 200\$00
Três Séries	" ...	6 600\$00	" ... ..	3 300\$00		
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica "Jornal Oficial"